



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO FACE A RENÚNCIA DE HERANÇA
NA CONDIÇÃO DE HERDEIRO PÓS-MORTO**

ORIENTANDA – ANDRYELLE GONÇALVES DIAS

ORIENTADORA – PROF^a. CAROLINE REGINA DOS SANTOS

GOIÂNIA 2023

ANDRYELLE GONÇALVES DIAS

**A LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO FACE A RENÚNCIA DE HERANÇA
NA CONDIÇÃO DE HERDEIRO PÓS-MORTO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof^a. Orientadora – Mestre Caroline Regina dos Santos.

GOIÂNIA 2023

ANDRYELLE GONÇALVES DIAS

**A LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO FACE A RENÚNCIA DE HERANÇA
NA CONDIÇÃO DE HERDEIRO PÓS-MORTO**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Caroline Regina Dos Santos.
Nota

Examinador Convidado: Prof. Esp. Goiacy Campos dos Santos Dunck
Nota

Este trabalho está longe de corresponder às minhas expectativas de pesquisa, mas reúne algumas reflexões que julgo relevantes, sobre a problemática entorno daquilo que escolhi como objeto de pesquisa, cujas conclusões só puderam ser por mim escritas mediante o suporte de outras pessoas muito importantes em minha vida.

Agradeço e dedico, portanto, primeiramente aos meus pais que são e sempre serão o meu norte. Obrigada por nunca deixar faltar nada e sempre me apoiar em toda a minha trajetória. Estendo também esse cumprimento a minha irmã mais velha e melhor amiga, que me ensinou a estudar, disciplinando-me para esta árdua responsabilidade da qual não podemos nos esquivar. A vocês eu devo o lugar que hoje ocupo e os que ainda irei ocupar.

À minha avó Anamirtes e avô Paulo, pelos quais recebi durante toda a vida um amor incondicional, aprendendo com eles sobre sacrifícios, resistência mas sobretudo cuidados. Este trabalho é para o senhor, meu querido avô, saudades eternas.

Aos professores que foram responsáveis por muitos dos aprendizados que tive em minha formação escolar e universitária, como também aos colegas universitários que me proporcionaram trocas de conhecimento e experiências fantásticas, só assim foi possível a realização desta pesquisa.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I – LEGITIMIDADE CIVIL.....	12
1.1 LEGITIMIDADE CIVIL.....	12
1.2 LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ESPÓLIO.....	14
CAPÍTULO II – ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DE HERANÇA.....	21
2.1 ATOS DE ACEITAÇÃO.....	21
2.1.1 Espécies de Aceitação.....	23
2.1.2 Quanto à Pessoa: Aceitação Direta e Aceitação Indireta.....	25
2.2 RENÚNCIA DE HERANÇA.....	27
2.2.1 Acepções entre as Fontes do Direito.....	27
2.2.2 Espécies e respectivos Requisitos.....	28
CAPÍTULO III – DIREITO DE TRANSMISSÃO E RENÚNCIA DE HERANÇA DE PÓS-MORTO.....	30
3.1 DIREITO DE TRANSMISSÃO E O ATO DE RENÚNCIA	30
3.2 A RENÚNCIA EM NOME DO ESPÓLIO NA PRÁTICA FORENSE.....	33
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS.....	38

RESUMO

Dias, Andryelle Gonçalves. Acadêmica do 10º período do curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás: Escola de Direito, Negócios e Comunicação; 2023.

A presente monografia tem por objeto analisar a temática atinente ao instituto da renúncia da herança e sua caracterização, bem como aplicabilidade e seus reflexos no sistema jurídico brasileiro atinentes ao Direito Sucessório.

Assim, busca-se averiguar em que medida o ato jurídico da abdicação influi nos inventários e partilhas além de seus efeitos em relação ao planejamento sucessório no Brasil, a partir da análise de sua aplicabilidade, sob a ótica da doutrina, da legislação e da jurisprudência nacionais.

Objetiva-se analisar o profundamente as espécies e formas prescritas de se renunciar aos direitos hereditários, como também quem são os legitimados para tanto, observando ainda a sua aplicabilidade dentre das modalidades sucessórias.

Desta forma, justifica-se a importância da pesquisa devido à relevância do tema nas questões práticas do cotidiano Sucessório, como o inventário, partilha e testamento. Pois, a partir do óbito abre-se a sucessão, sendo conferido ao herdeiro aceitar ou renunciar a herança que lhe foi atribuída de pleno direito.

A viabilidade do estudo desta pesquisa apresenta para o campo jurídico, especificamente, na área do Direito Civil, a relação sucessória no direito dos herdeiros, permitindo um estudo crítico dos eventos que se originam com a morte e a abertura da sucessão, até a transmissão patrimonial dos quinhões.

A metodologia adotada se caracteriza como base teórica empírica, utilizando o método qualitativo com fim explicativo, com geração de dados por meio de documentação indireta, com estudo na doutrina, legislação e em jurisprudência, tendo como método de abordagem o dedutivo, visto que, parte do geral para o particular.

O presente trabalho estrutura-se em três eixos temáticos, construídos de acordo com a lógica sistemática acerca do instituto da renúncia. No primeiro capítulo, trabalha-se uma análise da sucessão em geral; como se dá a abertura da sucessão e o princípio da *saisine*, bem como os alcances práticos inerentes a figura do espólio.

No segundo capítulo, são tratados os institutos da aceitação e renúncia da herança, sua respectiva caracterização; espécies e legislação aplicável a estes institutos; traçando-se um paralelo entre o direito de representação e direito de transmissão, bem com as formas de renúncia.

Por fim, e como ponto central dessa pesquisa é estudar o significado da transmissão do direito de aceitar ou não a herança, tendo em vista a possibilidade dos sucessores renunciarem em nome de herdeiro falecido em casos de inventários cumulativos proporciona celeridade e economia ao procedimento de formalização das transmissões, sobretudo nos procedimentos extrajudiciais.

Diante da análise realizada na presente monografia, verificou-se na doutrina, bem como nos tabelionatos de notas e decisões judiciais analisados, que na prática, a renúncia de herança de herdeiro pós-morto é ainda um questão bastante controvertida, a qual acaba por causar extrema insegurança jurídica, além de coibir o planejamento sucessório no Brasil, a qual já é carente culturalmente.

Palavras-chave: espólio – renúncia de herança – herdeiro pós-morto -direito de transmissão.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to analyze the theme related to the institute of the waiver of inheritance and its characterization, as well as its applicability and its reflections in the Brazilian legal system related to Inheritance Law.

Thus, we seek to ascertain the extent to which the legal act of abdication influences inventories and divisions in addition to its effects in relation to succession planning in Brazil, based on the analysis of its applicability, from the perspective of doctrine, legislation and jurisprudence national.

The objective is to deeply analyze the species and prescribed ways of waiving hereditary rights, as well as who are the legitimate ones for that, also observing their applicability among the succession modalities.

In this way, the importance of the research is justified due to the relevance of the theme in the practical issues of the everyday Succession, such as the inventory, sharing and will. For, from the death, the succession opens, being conferred on the heir to accept or renounce the inheritance that was attributed to him by operation of law.

The viability of the study of this research presents to the legal field, specifically, in the area of Civil Law, the succession relationship in the right of the heirs, allowing a critical study of the events that originate with the death and the opening of the succession, until the patrimonial transmission of the shares.

The methodology adopted is characterized as an empirical theoretical basis, using the qualitative method for explanatory purposes, with data generation through indirect documentation, with study in doctrine, legislation and jurisprudence, having as a method of approach the deductive one, since part from the general to the particular.

The present work is structured in three thematic axes, built according to the systematic logic about the institute of renunciation. The first chapter deals with an analysis of succession in general; how the opening of succession and the principle of saisine takes place, as well as the practical scope inherent in the figure of the estate.

In the second chapter, the institutes of acceptance and renunciation of the inheritance are dealt with, their respective characterization; species and legislation

applicable to these institutes; drawing a parallel between the right of representation and the right of transmission, as well as the forms of waiver.

Finally, and as a central point of this research, it is to study the meaning of the transmission of the right to accept or not the inheritance, in view of the possibility of successors resigning on behalf of the deceased heir in cases of cumulative inventories, providing speed and economy to the formalization procedure transmissions, especially in extrajudicial procedures.

In view of the analysis carried out in this monograph, it was verified in the doctrine, as well as in the notary offices of notes and judicial decisions analyzed, that in practice, the waiver of postmortem heir inheritance is still a very controversial issue, which ends up causing extreme legal insecurity, in addition to curbing succession planning in Brazil, which is already culturally lacking.

Keywords: estate – waiver of inheritance – postmortem heir – right of transmission.

INTRODUÇÃO

O direito das sucessões abrange o direito de herança previsto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXX e no Código Civil brasileiro, Livro V. Tais artigos regulam os direitos dos herdeiros. É sabido que a sucessão se abre com a morte de alguém, que passa a ser chamado espólio, conunto de todos os bens, direitos e obrigações.

A presente monografia objetivou trazer com clareza os limites da capacidade e legitimidades extraordinárias dessa entidade, as formas de sucessão, a transmissão dos direitos e obrigações do *de cujus*¹ aos seus sucessores.

Ao longo do desenvolvimento, foram trazidas as duas formas de se renunciar os bens deixados pelo autor da herança, que poderá ser tanto em vida quanto pós-morte a depender de cada caso, e do preenchimento de todos os requisitos.

Desta forma, um dos objetivos da pesquisa foi trazer as possibilidades de o espólio herdeiro abdicar de seu quinhão, qual os tipos mais práticos, e quais as justificativas que baseiam essa hipótese entre outros assuntos relacionados ao tema.

Para trazer tais informações, foram apresentadas doutrinas de autores diversos, tais como Flávio Tartuce, Carlos Roberto Gonçalves e Paulo Nader. Artigos escritos por pessoas com notório saber jurídico, além de entendimentos jurisprudenciais, e é claro, o texto da Lei.

A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa envolverá a pesquisa teórica, tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado através de pesquisas à doutrinas referentes ao tema, consulta à legislação, e também a sites eletrônicos que abrangem o tema.

A monografia se divide em três seções, as quais contarão com subseções para melhor entendimento a respeito dos assuntos tratados. Inicialmente, em um momento mais introdutório, serão trazidos os conceitos dos títulos que são pilares do presente trabalho. Como por exemplo, conceito de herança e princípios norteadores do Direito Sucessório.

1 Falecido cujos bens estão em inventário.

O foco principal é entender de que forma se abre o processo de sucessão, e qual o alcance prático a figura do espólio pode assumir no que diz respeito ao instituto da renúncia de herança, diferenciando as duas espécies e expondo os requisitos de ambas.

O Código Civil, apesar de abranger matéria de maneira ampla e com clareza, a consulta na doutrina se fez indispensável para estampar as vertentes de cada tópico. Para a elaboração do trabalho, houve também a necessidade de se consultar um cartório de tabelionato de notas, para saber se a renúncia de herança de herdeiro pós-morto é comum no local.

Portanto, além de demonstrar as formas ordinárias de renúncia, mostrou-se também, as diferenças e semelhanças existentes em relação a renúncia *pos mortem*².

2 Posterior à morte.

CAPÍTULO I – DA LEGITIMIDADE CIVIL

1.1 LIGITIMIDADE CIVIL

Iniciando os estudos sobre a legitimidade civil é necessário abordar outros dois conceitos que entrosam com essa matéria, a personalidade e a capacidade civil. No entanto, apesar de, por muitas vezes, se interpelarem, tais institutos não se confundem (Silvio Rodrigues, Direito Civil, v. 1, pg. 35, n. 16).

A doutrina consagrada, trata desses três grandes temas sempre em conjunto na parte geral do ordenamento civil nacional, o qual é nomeado como capítulo da personalidade, ou titularidades a fins.

Mas não é só a doutrina que se manifesta expressamente acerca desses conceitos. Segundo o Art. 7º a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

Desse feito, vejamos agora o que estabelece o vigente Código Civil no que tange esses temas gerais: “Art. 6º - A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.”

Do exposto acima, tem-se que a morte cessa certos direitos e deveres dos quais o *de cuius* era titular. A partir disso, é possível que compreender o que é a legitimidade se torne ainda mais confuso. Isso porque, conforme declara o art. 1º do Código toda “*pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil*”.

Então, deduz-se que: se a morte marca o fim da existência da pessoa natural, e a esta são inerentes direitos e deveres, tanto a sua personalidade jurídica como a sua capacidade civil também são automaticamente cassadas, uma vez que, nas palavras desse autor, a personalidade e a capacidade completam-se e traduzem-se no nascimento da pessoa humana com vida.

De fato, seja na hipótese de pessoa natural ou jurídica, a sua morte ou falência produz diversos efeitos no mundo jurídico, sendo um deles a extinção de sua personalidade³.

Segue essa ideia, ainda segundo esses autores, o fato de que para atuar na vida jurídica é necessário, como regra, ter personalidade jurídica. Mas, conforme se nota, essa afirmação, apesar de lógica e muitas vezes automática, não é absoluta.

Isso porque, como mencionado no início deste título, os institutos da personalidade, capacidade e legitimidade civil apesar de verossimilhantes, têm diferenças determinantes e fundamentais para que se possa compreender com afinco os atos inerentes ao universo jurídico civil.

Por exemplo, declara o autor Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 92) a máxima: a capacidade é a medida da personalidade. Em geral, as expressões personalidade jurídica e capacidade jurídica são consideradas sinônimas, mas tece o doutrinador José Carlos Moreira Alves, citando Barbero (Sistema istituzionale del diritto privato italiano, v. 1, p. 139, n. 69, III):

Parece-nos, entretanto, que é mister distingui-las. Com efeito, enquanto personalidade jurídica é conceito absoluto (ela existe, ou não existe), capacidade jurídica é conceito relativo (pode ter-se mais capacidade jurídica, ou menos). A personalidade jurídica é a potencialidade de adquirir direitos ou de contrair obrigações; a capacidade jurídica é o limite dessa potencialidade” (Direito romano, v. 1, p. 115).

Não obstante, ainda ao destrinchar mais profundamente essa abordagem sobre a aptidão para atos da vida civil, deve-se tomar cuidado com a expressão “sujeito de direito”, visto que há entes que não têm personalidade, mas que são sujeitos de direitos, tais como o nascituro, o espólio, a massa falida, o condomínio edilício, a herança jacente e a herança vacante.

Nestes casos, nota-se que, essas figuras por serem carentes de personalidade jurídica, não possuem aptidão genérica para contrair direitos e obrigações, mas sim aptidão específica para obter certos direitos e certas obrigações ligadas às finalidades do ente, a qual também é doutrinariamente chamada de capacidade excepcional⁴.

3 Qualificação conferida pela lei a certos entes, que entrega a esses aptidão ou capacidade genéricas para adquirir direitos e contrair obrigações. (Wander Garcia e Gabriela Rodrigues, Manual completo de direito civil, 2020, p. 23).

4 Aptidão especial conferida pelo Direito para adquirir direitos e contrair deveres.

Em suma, traduz-se:

Enquanto uma pessoa, sujeito de direito personificado, por ter personalidade, pode fazer tudo o que a lei não proíbe (art. 5º, II, da CF), um sujeito de direito não personificado só pode fazer o que a lei permite. (GARCIA, Wander; RODRIGUES, Gabriela, Manual completo de direito civil, 2020, p. 24).

Doravante, observa, com efeito, Sílvio Venosa:

Não se confunde o conceito de capacidade com o de legitimação. A legitimação consiste em se averiguar se uma pessoa, perante determinada situação jurídica, tem ou não capacidade para estabelecê-la. A legitimação é uma forma específica de capacidade para determinados atos da vida civil. O conceito é emprestado da ciência processual. Está legitimado para agir em determinada situação jurídica quem a lei determinar... Num conceito bem aproximado da ciência do processo, legitimação é a pertinência subjetiva de um titular de um direito com relação a determinada relação jurídica. A legitimação é um plus que se agrega à capacidade em determinadas situações” (Direito civil, v. 1, p. 139, nota 1)

Nesse sentido, conforme será melhor explicitado posteriormente, a ausência de uma dessas características não causa necessariamente a supressão da outra, posto que é plenamente possível, que algo ou alguém considerado capaz civilmente para realização de determinado ato jurídico, não seja, entretanto, legítimo para tanto, sendo a recíproca também verdadeira.

1.2 LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO ESPÓLIO

Trata-se agora não apenas do fim da personalidade como também da possibilidade da prática de atos do universo civilista a partir da substituição da pessoa natural pelo seu espólio.

Dispõe o art. 6º do CC que “a existência da pessoa natural termina com a morte” e a partir desta, extingue-se a personalidade da pessoa natural, cuja consequência dá origem a outra situação jurídica, qual seja, a abertura da sucessão.

Reforça essa mesma linha de pensamento o civilista Guilherme Gama (2007), “existência da pessoa física (ou natural) termina com a morte, nos precisos termos da legislação civil brasileira, gerando a produção de determinados efeitos jurídicos de ordem patrimonial e extrapatrimonial.”

Assim, percebe-se que a palavra sucessão, na sua maneira *lato sensu*⁵, é a razão pela qual alguém assume o lugar de outra pessoa, ocupando, com isso, a mesma posição jurídica na qual, anteriormente, aquele que deixou de integrar a relação, se encontrava.

Semelhantemente, nas lições de Itabaiana de Oliveira, na sua obra Tratado do Direito das Sucessões, p. 28, “a ideia de sucessão está toda na permanência de uma relação de direito que perdura e subsiste a despeito da mudança dos respectivos titulares”.

Por esses dizeres, é notável que essa modificação, nomeada como “sucessão”, pode ocorrer tanto na posição ativa, quanto na posição passiva. Dessa maneira, chaga-se, sutilmente, ao conceito que carrega a própria figura do espólio: entidade jurídica criada para representar, o conjunto de direitos e a veres inerentes à pessoa do falecida.

Essa transferência, é o cerne do Direito Sucessório, que integra o rol de garantias fundamentais da pessoa humana, assegurada no art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988.

Tal preceito é de tanta importância, que, por meio deste, assegura-se, mesmo após a morte, a manutenção do direito subjetivo, o qual não pode ficar sem titular. Logo, a propriedade dos direitos do *de cuius* deve transmitir, desde o exato instante de sua morte, a seus sucessores a título universal.

Em outras palavras, o fato jurídico essencial da sucessão *causa mortis*, é a transferência imediata da titularidade dos direitos do *de cuius* aos seus sucessores a título universal. Etimologicamente, essa sucedância significa substituir.

No campo dos fenômenos jurídicos, esse é o conceito que, apesar de amplo, revela justamente a relação estrita que se pretende provar, qual seja, a continuidade das relações jurídicas, cujo titular, é agora, falecido.

O estudo da sucessão da herança merece um enfoque histórico para que se entenda a importância do instituto ao longo do tempo, inclusive para que se consiga examinar uma das questões mais controvertidas que o tema envolve: a renúncia pós mortem e a legitimidade do espólio para tanto.

Mas, para que seja possível solucionar os pontos discutíveis acerca desse objeto, cujos quais dizem respeito às transmissões de herança, faz-se necessário

5 Em sentido amplo.

ressaltar que os direitos e obrigações, denominados espólio, ainda que desprovido de personalidade, ou seja, sem a qualificação que lhe conferiria a autorização genérica para praticar atos jurídicos; é sim “sujeito” de direitos, visto que está expressamente autorizado, por meio das pessoas indicadas na lei, a praticar certos atos jurídicos, como é o caso do inventariante.

Desse modo, mediante inteligência do art. 1.784 do Código Civil de 2002, artigo inaugurou do livro das sucessões, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros do falecido, legítimos e/ou testamentários, de forma automática.

Isso significa dizer que todos os bens são transmitidos em conjunto, como uma universalidade indivisível, sobre a qual todos os herdeiros exercem uma espécie de condomínio forçado, na proporção de suas partes ideais, até o momento da partilha de bens, em que o patrimônio se dividirá e se distribuirá aos herdeiros, respeitadas as frações de seus quinhões ideais ou não.

A esse conjunto de bens, direitos e obrigações que formam a massa patrimonial, é dado o nome de espólio, figura fictícia, a qual, segundo entendimento do estudioso Marcus Vinicius Rios Gonçalves, o Espólio é um ente despersonalizado, inventado para representar essa universalidade jurídica de bens e direitos ainda não resolvidos, o qual será administrado pela figura do inventariante.

Conclui-se a partir desse trecho que até o fechamento das pendências sucessórias por meio do inventário e partilha, os direitos e obrigações da pessoa falecida adquire o nome de Espólio, devendo este ser representado primária e prioritariamente pelos sucessores legítimos na posição de inventariante, segundo a ordem descrita no art. 617 do Código de Processo Civil, pois, como já visto, esse ente não tem personalidade jurídica garantida.

O ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu dois momentos no tocante à transmissibilidade da herança. Até aqui o que foi apresentado é a forma inicial de transmissão, que se dá de maneira automática, operada pelo *droit de saisine*⁶.

Conforme conceitua Hironaka (2014, p. 376), o *droit de saisine* nasceu apenas como uma segurança jurídica, a qual visa garantir preliminarmente a transferência dos bens aos herdeiros, como confirmação da propriedade lhe ser de direito, evitando que o patrimônio fique sem titular até o momento até a conclusão do inventário e partilha.

6 Direito de referência.

Nesse primeiro momento, a transmissão, tem vigência peremptória, posto que para que esta seja considerada definitiva, há que se dar a aceitação da herança pelo herdeiro, o qual, em um segundo momento, confirmará concretamente a situação provisória antes estabelecida abstratamente. Só assim, pode-se considerar concreta e segura a aquisição dos direitos hereditários.

Diante da transmissão automática havida com a morte do *de cuius*, é natural o surgimento do questionamento acerca da real importância da aceitação, que não é o fato gerador da aquisição hereditária (GOMES, 1986, p. 22).

Nesse caso, não haveria razão para conceder ao herdeiro as faculdades de aceitação e renúncia da herança, mas apenas a segunda, tendo em vista que a transmissão dos bens se dá imediatamente com a morte.

No entanto, apesar da *saisine*, aceitar a herança ou legado é tão relevante quanto renunciar, posto que explica o fato de que ninguém é obrigado a ser herdeiro, não sendo lícito impor, contra a vontade do sujeito, todas as obrigações e encargos advindos do recebimento de herança.

Nesse momento é de suma importância fazer outra diferenciação, demasiadamente deturpada dentro do direito brasileiro, no que diz respeito aos modos de suceder, ou não, na herança.

Roberto Senise Lisboa, aplica a aceitação da seguinte forma:

Aceitação da herança ou adição é ato jurídico irrevogável pelo qual o herdeiro manifesta o seu interesse em obter para si aquilo que lhe é devido por força do falecimento do *de cuius*. A aceitação da herança é, portanto, condição para que alguém se torne efetivamente herdeiro. A aceitação torna definitiva a transmissão da herança em favor do sucessor desde a abertura da sucessão. [...].

Existem, contudo, algumas características comuns à aceitação e à renúncia. Como trata Miranda (2012), “a renúncia é uma deixação de direito expectativo, trata-se de ato pelo qual se desinveste alguém, renunciante, de direito, pretensão, ação ou exceção de que é titular”.

No entendimento de HIRONAKA, 2007:

A renúncia da herança é, ato jurídico *stricto sensu* e não *receptício* pelo qual o herdeiro ou o legatário declara não aceitar, repudia, a herança ou o legado.

Não há criação de qualquer direito sucessório ao renunciante, que é tido como se nunca tivesse herdado.

Nos termos do art. 1.809 do Código Civil, esses direitos, tanto de requerer quanto de repudiar o quinhão hereditário, em caso de falecimento do herdeiro antes de declarar se aceita ou não a herança, o poder de fazê-lo é transferido aos seus sucessores, exceto se a herança tiver sido instituída sob condição suspensiva não verificada até o falecimento do herdeiro.

Disso, implica salientar que não se trata de direitos personalíssimos. São encontrados três diferentes modo de sucessão na linguagem jurídica. Giselda Hironaka preceitua que o primeiro deles como sendo:

É chamado de sucessão própria ou direta, a qual se faz por direito próprio do herdeiro legítimo do autor da herança, recebendo o seu quinhão isoladamente ou em condomínio com outros de igual preferência, neste último caso, sendo obrigatória a mesma qualidade entre eles. como ensina, HIRONAKA (Direitos das sucessões, 2007).

Nessa primeira situação não há tantos desentendimentos de aplicabilidade. A problemática realmente surge, quando da diferenciação dos dois outros temas, quais sejam: direito de representação (indireta ou em substituição) e o direito de transmissão.

Aquele direito - o de representação - é percebido quando o parente mais próximo na linha de vocação hereditária representa aquele que faleceu antes do de cujus, observada a ordem de vocação.

Já este último, dá-se quando os herdeiros de um herdeiro pós-morto ao autor da herança, que ainda não expressou vontade em aceitar a herança, habilitam-se na parte que lhe couber no monte hereditário.

Mário Roberto Carvalho de Faria (Direito das sucessões: teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.) reconhece que esta forma de sucessão é rara, e por esse motivo, busca-se a partir deste trabalho, resolver as problemáticas em seu redor.

Em resumo, a sucessão por transmissão, é mais didaticamente entendida como sendo uma dentro de outra, ou seja, o herdeiro que falece antes de aceitar a herança morre na posse de um direito, o aceitação ou renúncia.

Essa disposição, está prevista na primeira parte do artigo 1.809 do Código Civil:

Falecendo o herdeiro antes de declarar se aceita a herança, o poder de aceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de vocação adstrita a uma condição suspensiva, ainda não verificada.

Parágrafo único: Os chamados à sucessão do herdeiro falecido antes da aceitação, desde que concordem em receber a segunda herança, poderão aceitar ou renunciar a primeira.

Na prática, devem os descendentes do pós-morto requerer suas habilitações em face deste, declarando se aceitam o quinhão duplamente sucedido, pelo direito de transmissão. Mas para isso, há dois os requisitos que devem ser observados para validade desse ato, são eles: I) que o herdeiro tenha falecido posteriormente ao autor da herança; II) que o herdeiro pós-falecido não tenha aceitado ou repudiado a herança.

Denota-se no tocante a essa segunda hipótese, a possibilidade e legitimidade do espólio abdicar do quinhão hereditário, haja vista que, mesmo considerando a transmissão automática por meio do princípio da *droit de saisine*⁷, na a transmissão definitiva dos bens do Espólio só se conclui após a aceitação voluntária do quinhão hereditário, a qual veremos adiante, no capítulo seguinte desse trabalho acadêmico.

Salvo melhor juízo, conclui-se apesar de, no direito brasileiro atual, o espólio carecer de personalidade jurídica, é preciso observar o entendimento de que o espólio, por expressa determinação legal, assume o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas as ações em que o de cujus integraria o polo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse.

Assim, após a morte e durante o processo de inventário, é plenamente possível a prática genérica para realizar atos jurídicos, como por exemplo, a lavratura de atos notariais e de registro. Trata-se pois de sub-rogação objetiva, a permitir a realização de atos civis decorrentes do momento em que ainda era vivo o autor da herança.

Sem prejuízo desse correto entendimento, é preciso observar que, ao lado de uma acepção própria (massa de bens, direitos e obrigações deixados pelo autor da herança), o termo espólio se atribui a outras realidades, de modo atécnico: ora tomando, no processo civil, o lugar do sucessor, como se o patrimônio de que é titular pudera ser parte processual (v. WALTER MORAES, “Teoria Geral e Sucessão

7 Ficção jurídica, que autoriza uma apreensão possessória de bens do de cujus pelo herdeiro vocacionado, legítimo ou testamentário.

Legítima”, 1980, p. 64); ora confundindo-se, na prática forense, com o conceito e a realidade mais restritos de monte partível; ora, por fim, significando, como reflexo do plano subjetivo, a comunidade hereditária. Essa diversificação de sentidos deve conduzir a uma correspondente matização do que se decide quanto às aquisições pelo espólio.

Dessa maneira não basta apenas considerar que o espólio inclui direitos e ações, mas também que este não deixa de abranger, desse modo, as consequências jurídicas de seu exercício: o que não se confunde com admitir novas aquisições, no sentido de que o espólio abranja direitos e obrigações que não eram do ‘de cujus’, pois não é possível integrar a massa com créditos e dívidas próprios dos herdeiros.

A ideia, enfim, de que, de maneira contínua e dinâmica, o patrimônio hereditário – já adquirido pelos sucessores mas sem divisão pela *saisine* – sobreviva no mundo jurídico, deve corresponder a admissão de que o tráfico de seu interesse tenha a proteção no planejamento sucessório.

Reconhecer que, na universalidade, haja subrogação objetiva ou real, vale dizer: a substituição de uma coisa (ou de um direito) por outra (ou por outro), sem que se altere a subordinação à comunidade hereditária; outra, e muito diversa, seria admitir que, sem essa idéia de subrogação real, um novo bem se inclua no espólio, como se este pudera abranger, ampla e livremente, bens e direitos que não lhe correspondiam, por título algum, ao ensejo da abertura da sucessão.

Essa distinção, conforme orienta Pontes de Miranda vendo na herança um patrimônio autônomo, admite que nela ocorra subrogação real no caso de aquisição em virtude de direito pertencente à sucessão (MIRANDA, ‘Tratado de Direito Privado’, vol. 57., p. 97).

CAPÍTULO II – ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DE HERANÇA

A aceitação, trata-se de uma confirmação, por meio da qual o beneficiário demonstra sua intenção de acolher a herança que lhe foi automaticamente deferida pelo *droit de saisine*.

De fato, diante da transmissão automática havida com a morte do de cujus, é natural o surgimento do questionamento acerca da real importância da aceitação, que não é o fato gerador da aquisição hereditária.

Contudo, a aceitação da herança continua sendo um instituto bastante importante na atualidade. A existência da *saisine* em nada diminui a importância da aceitação, uma vez que não é herdeiro quem não quiser ser. Desse modo, o ato jurídico de aceitação não pode ser considerado como um ato desnecessário, supérfluo ou dispensável.

Tal consideração reforça a autonomia privada da vontade, princípio inerente ao Direito Civil, e até incipiente como ramo de Direito privado segundo divisão doutrinária clássica.

Pode-se dizer, então, que a aceitação é a confirmação concreta e definitiva da transmissão abstrata dada com a abertura da sucessão, solidificando e perpetuando a situação originariamente provisória. Por isso mesmo, o conteúdo da aceitação é declaratório e tem efeitos retroativos ao momento da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.804 do Código Civil⁸.

⁸ Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança.

2.1 ATOS DE ACEITAÇÃO

No que os atos de aceitação de herança, existe divergência doutrinária quanto à natureza jurídica da aceitação e, por consequência, da renúncia da herança. Duas são as correntes que se posicionam sobre o tema.

A primeira acredita que se está diante de negócios jurídicos unilaterais, enquanto a segunda defende se tratar de atos jurídicos *stricto sensu*⁹. Nesse sentido, para melhor compreensão do tema, vale transcrever o seguinte trecho da obra de Pontes de Miranda, a fim clarear as diferenciações dos negócios jurídicos de um lado, e ato jurídico *stricto sensu*, de outro:

A presente função do conceito de negócio jurídico está em servir à distinção entre negócio jurídico e ato jurídico não-negocial ou *stricto sensu*, naqueles casos em que o suporte fático do ato jurídico *stricto sensu* consiste em manifestação de vontade. Frisemo-lo bem: manifestação de vontade; para que não incorramos no erro de definirmos como coextensivos, superponíveis de modo completo, a manifestação de vontade (suporte fático) e o negócio jurídico, que é apenas uma das classes dos atos jurídicos em que há, como elemento fático, manifestação de vontade. O conceito surgiu exatamente para abranger os casos em que a vontade humana pode criar, modificar ou extinguir direitos, pretensões, ações ou exceções, tendo por fito êsse acontecimento do mundo jurídico. Naturalmente, para tal poder fático de escolha supõe-se certo auto regramento de vontade, dito 'autonomia da vontade', por defeito de linguagem (nomos é lei); com êsse auto regramento, o agente determina as relações jurídicas em que há de figurar como termo" (MIRANDA, 2012, tomo 3, p. 55).

Adiante, feita a distinção entre ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico unilateral, cumpre mencionar que para além de Miranda, o autor Orlando Gomes (GOMES, 1986, p. 24), classifica esse ato sucessório como negócio jurídico unilateral, ao passo que para ele "fica, pois, bem definida a natureza jurídica da renúncia sucessória, pela predominância dos elementos vontade e objeto, totalmente independentes de anterior ordenamento jurídico, essenciais para sua devida caracterização como negócio jurídico".

Em suma, para os estudiosos citados acima a aceitação e a renúncia da herança são negócios jurídicos unilaterais, uma que entende os juristas que "não seria de admitir-se que não produzissem negócio jurídico atos humanos declarativos, em que há vontade de negócio, como: aceitação da herança (...)" (MIRANDA, 2012, tomo 3, p. 57).

9 Ato jurídico em sentido estrito.

De outro lado, José Fernando Simão e Flávio Tartuce entendem que a aceitação é ato jurídico em sentido estrito (*stricto sensu*), e não negócio jurídico uma vez que “como ocorre com a aceitação, a renúncia da herança também tem natureza de ato jurídico em sentido estrito (*stricto sensu*), pois os seus efeitos decorrem apenas da norma jurídica, e não da vontade do renunciante (...)” (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 40, 44-45).

Esses dois autores definem a aceitação e a renúncia da herança como atos jurídicos unilaterais, porém sem especificar de forma indubitável se, de fato, estariam se referindo a atos jurídicos em sentido estrito.

Por fim, expostos os dois posicionamentos adotados pela doutrina, parece mais adequado classificar a aceitação e a renúncia da herança como atos jurídicos *stricto sensu*, posto que não se vê, aqui, a manifestação suprema da autonomia privada, que caracteriza tão bem os negócios jurídicos, mas pelo contrário. Ao invés da vontade qualificada de autorregulamentação dos interesses do sujeito, verifica-se apenas um mero ato de vontade do aceitante ou do renunciante da herança, cujos efeitos são preordenados pelos dispositivos contidos no Código Civil.

Em outras palavras, conclui-se que quem aceita ou renuncia à herança não tem a faculdade de escolher o conteúdo ou o efeito do ato: sua única escolha é aceitar ou renunciar. Isso porque como já mencionado, os efeitos decorrentes do ato não são dados pelo agente, mas predeterminados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim sendo, ainda que exista essa certa divergência; o que é consenso, todavia, é que o ato é unilateral, nunca bilateral:

De qualquer modo, independentemente da posição adotada, o que se verifica é que a doutrina divide-se em classificar a renúncia de herança como ato jurídico *stricto sensu* ou negócio jurídico unilateral, nunca em bilateral. Isto é, a unilateralidade é consenso. Nenhum autor classifica a renúncia como sendo bilateral.” GUIDI, Ana Letícia. A renúncia antecipada de herança concorrente pelo cônjuge no ordenamento jurídico brasileiro. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 100 p. 2021. p. 44-45

Frisa-se, portanto e mormente, a inexistência de ampla liberdade na forma de exteriorização da aceitação. A lei civil traz três formas de aceitação da herança, a expressa, a tácita e a presumida, cujas diferentes implicações estão postas adiante.

2.1.1 Espécies de Aceitação

São três as modalidades admitidas quanto a aceitação da herança, podendo ocorrer de forma expressa, tácita ou presumida. Em relação a primeira traz o artigo 1.805 Código Civil, que “a aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita”.

Note-se que não há exigência alguma quanto à forma do instrumento escrito, sendo admitida tanto a aceitação por instrumento público quanto a expressa por instrumento particular. Não poderá, contudo, ser verbal a aceitação expressa, ou seja, não admite prova meramente testemunhal.

Destarte, a aceitação se dá de forma expressa quando o herdeiro declarar por escrito a sua vontade de receber a herança, por meio de declaração pública ou também particular. Ocorrendo de modo verbal tal manifestação não terá validade.

Noutro giro, a aceitação tácita se dá através do comportamento processual do sucessor que é incompatível com o ato de não aceitar a herança. Esta é sem dúvida, a modalidade de adição mais comum no Brasil. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, v. 7, 2017 p. 105, 133).

Como expressão doutrinador MAIA JÚNIOR “são atos que revelam a qualidade de proprietário ou possuidor dos bens ou direitos transmitidos *causa mortis*, e como exemplo, ocorre quando o herdeiro, cede seus direitos hereditários, promete vender imóveis do espólio, paga credores, nomeia advogado para acompanhar o inventário, concorda com avaliações. (MAIA JÚNIOR, p. 228)

Não obstante, vale notar que o parágrafo 1º do art. 1.805 afasta alguns atos da presunção de aceitação - atos officiosos -, como se vê a seguir:

Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.

§ 1º Não exprimem aceitação de herança os atos officiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.

§ 2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.

Também não se admite confundir os atos ligados ao afeto ou ao sentimento humanitário daquele que tinha ligação com o falecido com interesses puramente econômicos pela herança.

Por fim, na dicção do parágrafo segundo do mesmo artigo, não importa aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança aos demais coerdeiros. Nesse ponto, indicam renomados juristas, como Zeno Veloso, Clóvis Beviláqua, Eduardo de Oliveira Leite e José Luiz Gavião de Almeida, (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 42), que a lei fala em cessão gratuita da herança aos demais coerdeiros, cujo efeito é exatamente o da renúncia à herança, porque a ordem natural é que o quinhão renunciado retorne ao monte mor para distribuição proporcional entre os demais coerdeiros.

Na aceitação presumida, o juiz irá fixar um prazo que não ultrapasse 30 dias para que o herdeiro manifeste qual é a sua vontade, em caso de silêncio, a herança será tida como aceita.

Para evitar dúvidas quanto à manifestação dos sucessíveis, o Código Civil faculta a qualquer deles requerer ao juiz, após vinte dias da abertura da sucessão, que notifique algum ou todos os demais para dizer expressamente se aceita ou renuncia à herança. A lei não determina prazo dentro do qual o sucessível deve dizer se aceita ou renuncia. Cabe ao juiz estabelecer prazo razoável, dadas as circunstâncias, para tal manifestação, desde que não seja superior a trinta dias. (LÔBO, 2018, v. 6, p. 40).

2.1.2 Quanto à Pessoa: Aceitação Direta e Aceitação Indireta

Ao contrário do que muito se imagina, as espécies sobrescritas não são as únicas hipóteses de aceitação de herança, podendo ela ser feita também de forma direta ou indireta.

Quando a manifestação do aceite vier do próprio herdeiro, a aceitação será direta. Já indireta ocorrerá quando alguém que represente o herdeiro manifeste essa vontade, esse alguém poderá ser um sucessor, um credor ou um procurador, sobre o assunto trata Paulo Lôbo (2018, p. 42):

Se o herdeiro for menor absolutamente incapaz, a aceitação expressa ou tácita será ato de seu representante legal. Se for relativamente incapaz, será assistido por seu assistente. O titular do poder familiar não precisa de 15 autorização do juiz para aceitar a herança, em nome do filho absolutamente incapaz, nem assisti-lo, no ato de aceitação, se relativamente incapaz. Quem assiste não aceita, nem renuncia à herança; apenas assiste ao relativamente incapaz que quer aceitar ou renunciar. O herdeiro que foi excluído da herança, por cometer qualquer das situações ilícitas previstas no Código Civil

(art. 1.814), não poderá representar seu filho, que herdará em seu lugar; tampouco poderá administrá-la, porque, em ambos os casos, seria beneficiário indireto, o que importaria fraude à lei. Nessa circunstância de exclusão do herdeiro genitor, seu filho absolutamente incapaz é representado exclusivamente pelo outro genitor, para a aceitação da herança, ou assistido por este, se relativamente incapaz. Se faltar o outro genitor, a aceitação da herança ou de legado competirá ao curador especial (Código Civil, art. 1.692) designado pelo juiz, a requerimento do próprio menor ou do Ministério Público, em virtude de colisão de interesses, o que a torna necessariamente expressa. Quanto ao tutor de menores (se faltam ambos os pais) e curador de pessoa com deficiência mental somente podem aceitar herança com autorização do juiz.

Ademais, verifica-se que esse estudioso baseia-se nos dizeres do art. 1.748, inciso II, do Código Civil, cujo qual elenca o direito de aceitação da herança aos incapazes, quando representados por tutor ou curador, como também mediante autorização judicial prévia¹⁰. Outrossim, também é lícita a aceitação dada pelo mandatário ou pelo gestor de negócios e em todos os citados casos se estará diante de aceitação direta, feita em nome do sucessor.

Semelhantemente, são possíveis interessados os demais coerdeiros, aqueles que seriam os próximos na ordem de sucessão e os credores do herdeiro. Os coerdeiros são interessados no pronunciamento do herdeiro porque, caso ele opte por não aceitar a herança, renunciando a ela, seu quinhão volta ao monte mor para ser redistribuído proporcionalmente entre os coerdeiros, e caso não haja coerdeiros, a herança renunciada será destinada àqueles que seriam os próximos na ordem de sucessão, como ficará evidenciado oportunamente, o que justifica, também, seu interesse na manifestação do herdeiro.

Nesse cenário, é inegável que o direito de aceitação da herança não é personalíssimo. Pelo contrário, em caso de falecimento do herdeiro antes de declarar se aceita ou não a herança, o poder de fazê-lo é transferido aos seus sucessores, exceto se a herança tiver sido instituída sob condição suspensiva não verificada até o falecimento do herdeiro, em conformidade com inteligência do art. 1.809 do Código Civil.

Conquanto, para que os sucessores do herdeiro falecido possam exercer o direito de aceitar ou de renunciar à herança que caberia a ele, devem, antes, aceitar a herança deixada pelo herdeiro falecido antes de aceitá-la.

10 Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz:
II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos.

Explica-se de forma mais cautelosa o autor Danilo Haddad Jafet:

aqui se está a falar de duas heranças: (i) a herança deixada pelo primeiro falecido, cujo direito de aceitação pertencia ao herdeiro que veio a falecer antes de exercê-lo (a “herança do primeiro de cujus”); e (ii) a herança do herdeiro que faleceu antes de aceitar a herança do primeiro de cujus (a “herança do herdeiro pós-morto”, cujo direito de aceitação pertence aos seus sucessores). (JAFET, aceitação e renúncia de herança: relevância e questões controvertidas, v. 112 p. 685 – 700, 2017)

De forma mais simples, o que se considera é que o direito de aceitar ou renunciar à herança do primeiro de cujus integra o espólio deixado pelo herdeiro pós-morto aos seus sucessores. Isto posto, se eles não aceitarem sua herança, não haverá transferência da titularidade do direito de aceitação ou renúncia da herança do primeiro de cujus.

É justamente nessa hipótese que se afimar a legitimidade do Espólio face a renúncia de herança na condição de herdeiro pós-morto.

2.2 RENÚNCIA DE HERANÇA

2.2.1 Acepções entre as fontes do Direito

Até o momento, foram traçados os principais contornos do instituto da aceitação da herança, os quais são importantes compreender para que seja feita a individualização das particularidades da renúncia de herança.

Esse vies comparativo é facilitador até mesmo sob perspectiva dentro do Código Civil, uma vez que a renúncia tem regramento esparso, de maneira que se constitui de um instrumento necessário a múltiplas subáreas do Direito Civil.

Mas, antes de adentrar mais profundamente neste título, faz-se importante destacar, que a herança é um direito e não uma obrigação, sendo, por isso mesmo, passível de aceitação como também de renúncia.

Segundo Guidi (2021, p. 103), o instituto da renúncia está presente no direito desde os primórdios de Roma, nas Institutas de Gaio e no Digesto, e pode ser conceituada como a abdicação de um direito, feita pelo seu titular, sem transferi-lo a quem quer que seja. Ou seja, um abandono voluntário do direito.

Apesar de serem institutos antagonizos, eles guardam entre si algumas características comuns. Ambos são atualmente um ato jurídico irrevogável, definitivo e irrevogável, o que importa dizer que não comporta arrependimento.

Outrossim, conforme o disposto no art. 1.791 do Código Civil:

A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Tal artigo reflete a perspectiva de conceituação da herança como bem imóvel, e portanto, merece destaque a regra da indivisibilidade da aceitação – a qual também se aplica para a renúncia, ou seja, ninguém pode renunciar a apenas parcela da herança -, ambas contidas nos parágrafos do art. 1.808 do Código Civil.

De igual modo conceitua a doutrina brasileira:

Ainda que o acervo hereditário seja composto exclusivamente de bens ou direitos de outras categorias, a herança recebe todas as proteções garantidas aos bens imóveis enquanto não se encerrar a sucessão. (TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Fundamentos do direito civil: direito das sucessões. coordenação Gustavo Tepedino, 2021, p. 107).

2.2.2 Espécies e respectivos requisitos

Segundo MIRANDA (2012, tomo 3, p. 216) a renúncia é uma deixoção de direito expectativo, ato pelo, trata-se de ato pelo qual se desinveste alguém, renunciante, de direito, pretensão, ação ou exceção de que é titular.

A renúncia da herança é, no entendimento do autor deste artigo, ato jurídico stricto sensu e não receptício – porque não depende do consentimento de qualquer pessoa -, pelo qual o herdeiro ou o legatário declara não aceitar, repudia, a herança ou o legado. Nesse mesmo sentido, explica Cahali (CAHALI; HIRONAKA, 2007, p. 76) que não há criação de qualquer direito sucessório ao renunciante, que é tido como se nunca tivesse herdado, e sumariza a renúncia como “a antítese da aceitação”.

Diferentemente da aceitação, a renúncia só admite forma expressa e nunca se presume. E mais, prevê o art. 1.806 do Código Civil que deve a renúncia constar expressamente de instrumento público: escritura lavrada por tabelião competente, ou termo judicial, a ser lançado nos autos de inventário.

Para Rodrigues (1977, v. 7, p. 33) tamanha solenidade que reveste o ato, e de cuja eficácia depende, “dá importância que a lei, no intuito de assegurar a liberdade do renunciante, de garantir a autenticidade de sua declaração e de chamar sua atenção para a relevância da atitude que está tomando, lhe dá”.

Vale, contudo, mencionar que nem a validade nem a eficácia da renúncia estão condicionadas a qualquer motivação. O renunciante não precisa expor seus motivos para renunciar, basta fazê-lo.

Quanto as modalidades de renúncia, alguns doutrinadores mais tradicionais reconhecem dois tipos: abdicativa e translativa. Flávio Tartuce endossa as classificações, afirmando que:

A renúncia translativa, ou renúncia in favorem, é o nome dado para a situação em que o herdeiro aceita a herança e, em seguida, a transfere para outra pessoa. Não se está, aqui, diante do instituto da renúncia, mas sim do instituto da cessão de direitos, que implica duas transferências patrimoniais: em primeiro lugar, o herdeiro aceita a herança e passa a ser titular de seu quinhão hereditário. Em seguida, cede referido quinhão para terceira pessoa. Se a cessão for onerosa, corresponderá a uma compra e venda e se for gratuita, a uma doação (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 45).

Para Carlos Roberto Gonçalves, a renúncia abdicativa é a que o herdeiro faz em benefício do monte, sem indicação de favorecido. Quando ela acontece, considera-se que o renunciante nunca foi herdeiro, retroativamente. É chamada também de renúncia verdadeira ou renúncia propriamente dita. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões, 2018. p. 893).

Dessa perspectiva, explica-se a crítica, por parte da doutrina, do instituto da renúncia translativa. Entre outros, criticam-na Madaleno (2020, p. 58) por consistir efetivamente de outros dois institutos individuais, é possível descrever o fenômeno como uma mera cessão dos direitos sucessórios implicitamente aceitos. Explica, então, que a renúncia é compreendida hoje somente como abdicativa, já que a relevância de se fazer esta distinção é eminentemente tributária, logo, não influencia sob a óptica Civil.

CAPÍTULO III – DIREITO DE TRANSMISSÃO E RENÚNCIA DE HERANÇA EM NOME DE HERDEIRO PÓS-MORTO

3.1 DIREITO DE TRANSMISSÃO E O ATO DE RENÚNCIA

A doutrina tem chamado este instituto de direito de transmissão ou de suceder, em relação ao ato de aceitar ou repudiar a herança. Se trata pois, na verdade, de uma forma especial de suceder, antes da aplicação normal das regras da transmissibilidade mortis causa dos direitos. Nesse sentido, fica melhor dito da seguinte maneira - não há direito de transmissão, mas transmissão de um direito.

Segundo doutrina de Mário Roberto Carvalho De Faria, esta é uma forma de sucessão que raramente ocorre, posto que trata-se de uma sucessão dentro de outra. Dá-se a sucessão por direito de transmissão, quando os herdeiros de um herdeiro pós-morto ao autor da herança, que ainda não declarou se aceita a herança, habilitam-se na parte que lhe couber o monte hereditário.

Difere da sucessão por representação, pois nessa é necessário que o herdeiro presumido tenha pré-morrido ao autor da herança, sendo, então, representado por seus herdeiros, enquanto naquela o herdeiro do autor da herança falece posteriormente, porém, antes de declarar se aceita ou não a herança que lhe foi deixada.

As *quaestiones iuris*¹¹ que se têm são estas: I) para que alguém seja chamado à herança de outrem deve reunir todos os pressupostos da vocação, a titularidade da

11 Questões de direito.

designação prevalente, a sobrevivência ao de cuius e a capacidade sucessória segundo a doutrina, a qual é unânime quanto a estes pressupostos ou requisitos, ditos gerais ou comuns, da vocação sucessória. (CAMPOS, Lições de Direito da Família e das Sucessões, Almedina, 2001, pp. 505 a 525, CORTE-REAL, Curso de Direito das Sucessões, Quid Juris, 2012, pp. 192 a 219, ASCENSÃO, Direito Civil – Sucessões, Coimbra Editora, 2000, pp. 121 a 153, FERNANDES, Lições de Direito das Sucessões, Quid Juris, 2012, pp.155 a 183);

II) Para que efetivamente suceda é necessário apenas o aceite da herança, expressa ou tacitamente, retroagindo os efeitos da aceitação, por força da particular magia das ficções jurídicas, à data da abertura da sucessão.

Nessas situações que busca-se resolver, o chamado/herdeiro, por sua vez, também morreu. Assim, se no momento da morte, já havia aceitado ou repudiado a herança a que fora chamado, não existe complicações; ou a sua quotaparte na herança já integra o seu patrimônio, que agora também é hereditário e ao qual serão chamados aqueles que a lei ou o negócio jurídico tiverem prescrito; ou a repudiou, e nem ele nem os seus sucessíveis têm quanto a ela qualquer pretensão.

Pórem o grande cerne da questão e objeto central deste trabalho, ocorre quando o herdeiro morreu sem ter expressado validamente a sua vontade quanto à aceitação ou ao repúdio da herança. E é aqui que o artigo 1.809 do Código Civil, determina que este direito se transmite aos seus herdeiros:

Art. 1.809 CC: Falecendo o herdeiro antes de declarar se aceita a herança, o poder de aceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de vocação adstrita a uma condição suspensiva, ainda não verificada.

Parágrafo único: Os chamados à sucessão do herdeiro falecido antes da aceitação, desde que concordem em receber a segunda herança, poderão aceitar ou renunciar a primeira.

A renúncia da herança consistindo em um direito potestativo se perfaz como meio pelo qual o indivíduo, até então considerado pela lei como herdeiro, não aceita receber a herança a que tinha direito.

Assim, reforça-se a renúncia propriamente dita tem por efeito afastar o herdeiro da sucessão, por sua própria vontade manifestada formalmente – mediante instrumento público ou termo judicial -, fazendo com que a sua parte seja acrescentada aos demais.

Por isso, quanto à parte da herança renunciada, não haverá direito de representação pelos sucessores daquele que renunciou. Situação diferente é aquela em que, antes de deliberar a respeito da aceitação da herança, o herdeiro falece; nesse caso, os seus sucessores, por representação, exercerão o direito de deliberar.

Nesta hipótese há uma “representação”, mas não na aceção sucessória em que o representante atua em nome e por conta própria e os atos jurídicos que pratique se repercutem na sua própria esfera. (CAMPOS, Lições, p. 533).

Como efeito disso os herdeiros recebem por transmissão o direito de suceder que, consiste justamente no direito de aceitar ou repudiar, conduzindo assim a resultados muito diversos daqueles que resultam do direito de representação.

Para FARIA, a figura da transmissão é totalmente distinta da do direito de representação:

Trata-se, na transmissão, de uma sucessão dentro de outra: os herdeiros de um herdeiro pós-morto ao autor da herança, que ainda não declarou se aceita a herança, habilitam-se na parte que lhe couber no monte hereditário. (Faria Mario. Direito das Sucessões: Teoria e Prática, 2003, Forense, p. 53).

Também para Orlando Gomes a transmissão não se confunde com a representação: “Sucede por esse direito, quando, depois da abertura da sucessão, falece o herdeiro sem ter aceito ou repudiado a herança, a ele transmitida desde a sua abertura. (Sucessões Forense, 2015). Gonçalves, no mesmo sentido, distingue a representação da transmissão considerando que há naquela vocação indireta e, nesta, dupla vocação sucessória (Direito Civil Brasileiro, vl. 7, Direito das Sucessões, 2014, Saraiva).

No mesmo sentido, é a lição de Itabaiiana de Oliveira:

A sucessão tem lugar por direito de transmissão quando, falece o herdeiro antes de declarar se aceita a herança, o direito de aceitar passa-lhe aos herdeiros. Assim, o herdeiro que falece antes de aceitar a herança morre na posse de um direito - o de aceitar ou renunciar a herança. Este direito, que já faz parte do seu patrimônio, é, como os demais direitos, transmissível por sucessão hereditária. Por isso, o herdeiro que falece no período de delação, isto é, antes de declarar se aceita a herança, transmite-a, integralmente, aos seus próprios herdeiros. E é assim, que se opera a aquisição por transmissão hereditária.

O objeto da transmissão é, assim, um simples título legitimador para que o transmissário exercite o conteúdo de uma vocação-delação da qual o transmitente continua a ser o titular, ou seja, que é o exercício e não a titularidade que se transmite. O mesmo é dizer, como defendemos supra, que o transmissário exerce o direito em nome do transmitente, ou seja do espólio, e com efeitos diretos na esfera jurídica deste.

Contextualmente, insere-se o conceito da eficácia retroativa da renúncia que permite afirmar que o transmitente adquiriu a qualidade de herdeiro em vida, sem contudo realizar nenhum ato de aceitação.

Dessa forma percebe-se que são dois os requisitos para ocorrer a sucessão por direito de transmissão:

1. - que o herdeiro tenha falecido posteriormente ao autor da herança.
2. - que o herdeiro pós-falecido não tenha aceitado ou repudiado a herança.

Se houve aceitação da herança, tácita ou expressa, por parte do herdeiro pós-morto, não há que se falar em direito de transmissão, pois o direito que aqui se transmite é o de aceitar ou repudiar a herança.

3.2 A RENÚNCIA EM NOME DO ESPÓLIO NA PRÁTICA FORENSE

A renúncia por Espólio, fundamentada no Art. 1.809 do Código Civil, é um tema pouco abordado extrajudicialmente. Isso porque as situações fáticas que ensejam a prática desse ato são mais específicas, e até mesmo um tanto confusas.

Ocorre que, aberta a sucessão, cumpre verificar antes de qualquer possibilidade de abdicar os direitos hereditários, se houve, por parte dos sucessões, atos de aceitação resultantes da qualidade de herdeiro.

A lei fala em cessão gratuita da herança aos demais coerdeiros, cujo efeito é exatamente o da renúncia à herança, porque a ordem natural é que o quinhão renunciado retorne ao monte mor para distribuição proporcional entre os demais coerdeiros. O objeto da transmissão é, assim, um simples título legitimador para que o transmissário exercite o conteúdo de uma vocação-delação da qual o transmitente continua a ser o titular, ou seja, que é o exercício e não a titularidade que se transmite, conforme apontam o entendimento os renomados juristas, como Zeno Veloso, Clóvis Beviláqua,

Eduardo de Oliveira Leite e José Luiz Gavião de Almeida, neste sentido (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 42).

No mesmo sentido vai a lição de Freitas Bastos Oliveira (Tratado de Direito das Sucessões, 1987): o herdeiro que falece antes de aceitar a herança morre na posse de um direito - o de aceitar ou renunciar a herança. Este direito, que já faz parte do seu património, é, como os demais direitos, transmissível por sucessão hereditária. Por isso, o herdeiro que falece no período de delação, isto é, antes de declarar se aceita a herança, transmite-a, integralmente, aos seus próprios herdeiros e é assim que se opera a aquisição por transmissão hereditária. Na prática, devem os descendentes do herdeiro que faleceu posteriormente habilitar-se nos autos de inventário, declarando que aceitam a herança por direito de transmissão na medida em que o presumido herdeiro falecido posteriormente ao autor da herança não praticou qualquer ato que demonstrasse a aceitação da herança.

Como foi defendido supra, o transmissário exerce o direito em nome do transmitente e com efeitos diretos na esfera jurídica deste são possíveis, com isso, os coerdeiros de algum herdeiro que faleceu após a abertura da sucessão, pronunciarem como interessados porque, caso ele opte por não aceitar a herança, renunciando a ela, seu quinhão volta ao monte mor para ser redistribuído proporcionalmente entre os coerdeiros.

Desta feita, de maneira mais ilustrativa imagina-se casos envolvendo inventários cumulativos, em que ocorre falecimento de um ou mais herdeiros do autor da herança, o que muito se verificou nos recentes anos em que a humanidade viveu sob a pandemia da COVID-19¹².

Há nesses casos a possibilidade dos sucessores renunciarem de forma abdicativa a seus quinhões hereditários, nos termos do parágrafo único do art. 1.809 do Código Civil Brasileiro. Porém, é necessário verificar que o herdeiro falecido não tenha aceitado a herança enquanto vivo e que os chamados à sucessão do herdeiro falecido aceitem a herança desse, de modo que, em nome dele, possam renunciar à herança.

É o que determina a jurisprudência, exemplificada pelo acórdão cuja ementa é abaixo reproduzida:

12 Doença do coronavírus. Já o número 19 está ligado a 2019.

REGISTRO DE IMÓVEIS – Dúvida – Escrituras públicas de inventário e partilha e de renúncia de herança – Falecimento do herdeiro antes da aceitação da herança – Direito de renúncia à herança – Faculdade que passa ao herdeiro do herdeiro falecido, desde que aceite a herança deste (CC 1809, parágrafo único) – Recurso não provido com determinação. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP – Apelação: APL nº 9000001-94.2020.8.26.0296, 03/10/2021. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=8193>. Acesso em: 02 dez. 2022).

No referido acórdão foi examinado caso em que o pai faleceu em 14.02.10, época em que estavam vivos todos os seus filhos. Mas quatro meses após o falecimento de seu pai um dos filhos, Renato, faleceu.

O Acórdão esclareceu que, para que a mãe de Renato pudesse, em nome do filho, renunciar à herança deixada pelo pai dele, teria de concordar em receber a “segunda herança”, qual seja, a que ela receberia do próprio Renato.

No caso, porém, na mesma data da escritura de inventário e partilha, foi lavrada escritura pública específica de renúncia de herança pela qual a mãe renunciava aos direitos hereditários lhe cabiam na herança de seu filho Renato. Sendo assim, ela não poderia, em nome do filho Renato, renunciar aos seus direitos hereditários relativos ao pai dele. A inobservância da regra contida no parágrafo único, do art. 1.809. do Código Civil, frustra a renúncia pretendida pela mãe.

Casos concretos semelhantes a esse ocorreram demasiadamente no Brasil entre os anos de 2020 até o final de 2021, e o que se extrai da ementa do ofício extrajudicial colacionado acima é que, de fato, não há o preparo necessário para conduzir a lavratura de escritura nessa modalidade de renúncia.

CONCLUSÃO

Neste sentido, após todo o apanhado feito na presente monografia, resta evidente o procedimento sucessório desde a abertura da sucessão até o possível ato de renúncia por parte de um dos herdeiros sucessores. Objetivou-se, destarte, demonstrar os passos desse processo, bem como seus requisitos, eficácia e eficiência.

Na primeira parte desse trabalho monográfico procurou-se estudar as regras da sucessão em geral, como se dá a abertura da sucessão e a transmissão do patrimônio pelo princípio de *saisine*.

Finalizando esse capítulo, discutiu-se sobre a entidade do espólio, conjunto de direito e obrigações cuja propriedade pertencia à pessoa falecida. Nessa seara, demonstrou-se a caracterização desse ser despersonalizado, como também suas implicações no mundo jurídico, dada sua categorização específica de capacidade e legitimidade civil.

Na segunda parte do presente trabalho, procurou-se abordar a aceitação e renúncia da herança no seu conceito e os aspectos que as diferem, da mesma forma analisando as espécies e legislação aplicável a estes institutos que os aproximam, traçando-se um paralelo entre renúncia de direitos hereditários por pessoa viva ou em nome de uma falecida após a abertura da sucessão. Mostrou-se também as modalidades de abdicação de herança, sendo melhor detalhada a menos comum no cotidiano jurídico brasileiro, qual seja, a renúncia de herança de herdeiro falecido.

Isso porque, tal modalidade é muito menos prática se comparada a outra, como também possui muito mais requisitos e particularidades. Ainda assim, não são requisitos difíceis de serem cumpridos.

Isto posto, ao final vê-se que a renúncia de herança pós-morte é plenamente possível em termos jurídicos, especialmente em casos envolvendo inventários sob a óptica extrajudicial e/ou cumulativos, em que ocorre falecimento de um ou mais herdeiros do autor da herança, há possibilidade dos sucessores renunciarem de forma abdicativa a seus quinhões hereditários, nos termos do parágrafo único do art. 1.809 do Código Civil Brasileiro.

Sendo assim, importantíssimo se faz a compreensão das condições dessa modalidade de renúncia, com análise do conteúdo aqui expostos, exibindo-se, assim como um trabalho norteador para que a aplicação do instituto seja feita de forma correta, e rigor jurídico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil: LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões. 3. ed., rev., atual. e ampl. da 2. ed. do Curso avançado de direito civil – v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Costa, Eva Dias. Do Instituto da Transmissão do Direito de Suceder. 3. de. vol. 10, Rio de Janeiro, Quaestio Iuris, 2017. p. 1556-1567.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 6.

FARIA. Mário Roberto Carvalho de. Direito das sucessões: teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 67, 121-122, 133, 136.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 893-894.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das Sucessões. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 5.

JAFET, Danilo Haddad. Aceitação e renúncia de herança: relevância e questões controvertidas. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 112, 2017.

LÔBO, Paulo. Direito civil: volume 6: sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 33. p. 45.

MADALENO, Rolf. Sucessão legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 160.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo 3. _____. Tratado de direito privado: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo 31.

OLIVEIRA, Euclides de. Direito de herança – a nova ordem da sucessão. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 53.

ROMANO, Rogério. A legitimidade do espólio. Revista Jus Navigandi, 2019.
Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71755/a-legitimidade-do-espolio>

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Ed 10, GEN: São Paulo, 2020, p. 2168 – 2453.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Fundamentos do direito civil: direito das sucessões. coordenação Gustavo Tepedino. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 73, 107.

VENOSA, SILVIO DE SALVO; Direito das sucessões. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013. v.7.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: sucessões. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

